

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-72.2013.815.0371

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Nazarezinho
ADVOGADA : Adélia Marques Formiga
APELADA : Ozanira Luiz Mendes

ADVOGADO: Sebastião Fernando Fernandes Botelho

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Sousa JUIZ : Fabiano Lúcio Graças Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. INCONFORMISMO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Constatada a intempestividade do Apelo, uma vez que interposto após já decorrido o prazo facultado pela Lei para interposição de recurso contra sentença, resta prejudicado seu exame pela ausência de requisito objetivo de admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Nazarezinho, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Ozanira Luiz Mendes, na qual o Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa, julgou procedente o pedido e condenou o Ente Municipal a pagar à Autora, o 13º salário do ano de 2012.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou que em face da ausência do envio de informações pela Administração passada, encontra-se impossibilitado de fazer qualquer pagamento. Afirmou, ainda, que o Município de

Nazarezinho passa por momento de penúria financeira (fls. 23/25).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu contrarrazões, pugnando, em preliminar, o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pelo desprovimento. (fls. 28/33).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça aventou a intempestividade do recurso e ofensa ao princípio da dialeticidade. Deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 39/43).

É o relatório.

DECIDO

Sabe-se que antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, ganha relevo a correta observância do prazo fixado em lei para a interposição do recurso.

Pois bem. No caso dos autos, o Apelante, não obstante devidamente intimado da sentença em 03.12.2013 (fl. 22), somente em 04.02.2014 protocolizou a Apelação, extrapolando, consideravelmente, o interstício legalmente estipulados para a interposição do recurso, ainda que se considere a prerrogativa conferida pelo art. 188 do CPC e a suspensão do prazo em decorrência do recesso de final de ano, como observado pela Procuradoria de Justiça.

Assim sendo, descumprido um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, outra medida não resta ao julgador, que não, monocraticamente, negar-lhe seguimento.

O art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez prescreve:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado <u>ou em confronto</u> <u>com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de </u>

Tribunal Superior.(Grifei)

Por tais razões, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação manejado.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator